

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Ficha informativa  
Texto compilado

**DECRETO Nº 60.428, DE 08 DE MAIO DE 2014**

**(Atualizado até a publicação de retificação em 10 de maio de 2014)**

*Aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.500, de 2011*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição da República;

Considerando que o controle dos atos da Administração Pública, imperativo da boa governança, é imprescindível à democracia, constituindo-se em um direito do cidadão;

Considerando que o Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, em seu artigo 37, parágrafo único, incumbiu a Comissão Geral de Ética de apresentar proposta de Código de Ética destinado a todos os agentes da Administração Pública;

Considerando que, sem prejuízo das normas legais que impõem deveres aos agentes da Administração Pública, existem imperativos éticos que devem ser observados;

Considerando que a Comissão Geral de Ética possui atribuições deliberativas e consultivas, podendo formular recomendações;

Considerando, por fim, a conveniência de que os membros da Comissão Geral de Ética possuam mandato para o exercício de suas atribuições,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Código de Ética da Administração Pública, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

**Artigo 2º** - O Código de Ética da Administração Pública deverá estar disponível em todos os órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos às suas normas, em local visível e de fácil acesso ao público.

**Artigo 3º** - O artigo 37 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 37 - A Comissão Geral de Ética tem por finalidade promover a ética pública e conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra agente público por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e do Código de Ética da Administração Pública.”. (NR)

**Artigo 4º** - O artigo 39 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º - A participação na Comissão é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução por igual período.”.

**Artigo 5º** - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

**Disposição Transitória**

**Artigo único** - O primeiro mandato da Comissão Geral de Ética observará os seguintes períodos, objetivando evitar a coincidência total de mandatos:

I - 2 (dois) anos, para 3 (três) membros e 1 (um) suplente;

II - 3 (três) anos, para 2 (dois) membros e 1 (um) suplente.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 2014

GERALDO ALCKMIN

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Nelson Luiz Baeta Neves Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcelo Mattos Araujo  
Secretário da Cultura  
Herman Jacobus Cornelis Voorwald  
Secretário da Educação  
Mauro Guilherme Jardim Arce  
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos  
Philippe Vedolim Duchateau  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda  
Marcos Rodrigues Penido  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Logística e Transportes  
Eloísa de Sousa Arruda  
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Rubens Naman Rizek Junior  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente  
Rogerio Hamam  
Secretário de Desenvolvimento Social  
Julio Francisco Semeghini Neto  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
David Everson Uip  
Secretário da Saúde  
Fernando Grella Vieira  
Secretário da Segurança Pública  
Lourival Gomes  
Secretário da Administração Penitenciária  
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Tadeu Moraes de Sousa  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
José Auricchio Junior  
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude  
Ricardo Achilles  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia  
Waldemir Aparício Caputo  
Secretário de Gestão Pública  
Claudio Valverde Santos  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo  
Linamara Rizzo Battistella  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Edson Aparecido dos Santos  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 8 de maio de 2014.

## ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014

### CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Artigo 1º** - Todos os agentes da Administração Pública do Estado de São Paulo têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

**Artigo 2º** - É dever do agente público ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais,

evitando qualquer conflito de interesses.

**Artigo 3º** - A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos. Toda pessoa tem direito a ser tratada com atenção, cortesia e eficiência pelos agentes públicos.

**Artigo 4º** - A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente público de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

**Artigo 5º** - Os nomeados, designados ou contratados para cargos, funções ou empregos de direção, nos órgãos e entidades da Administração Pública, afirmam, desde a investidura, conhecer as normas deste Código, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

**Artigo 6º** - O agente público não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

**Artigo 7º** - O agente público deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou em órgão colegiado.

**Artigo 8º** - O agente público não poderá receber salário, remuneração, transporte, hospedagem ou favor de particular que possa caracterizar conflito de interesses ou violação de dever.

**Parágrafo único** - O agente público pode participar de seminários, congressos e eventos, desde que a remuneração, vantagens ou despesas de viagem não sejam pagas por pessoa que, de forma direta ou indireta, possa ser beneficiada por ato ou decisão de sua competência funcional.

**Artigo 9º** - O agente público não receberá presentes, salvo nos casos protocolares.

**Parágrafo único** - Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial; ou não tenham valor elevado e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

**Artigo 10** - Os órgãos e entidades da Administração Pública deverá manter registro de todas as reuniões e audiências, conferindo-lhes publicidade; havendo presença de particulares, deverão participar, sempre que possível, ao menos dois agentes públicos.

**Artigo 11** - As divergências entre os agentes públicos serão solucionadas mediante coordenação administrativa, não cabendo manifestação pública sobre matéria estranha à área de atuação de cada um e nem críticas de ordem pessoal.

**Artigo 12** - Compete à Comissão Geral de Ética:

I - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação deste Código, nos termos dos artigos 11 e seguintes da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;

II - sugerir resoluções, com caráter geral, em matéria de ética pública;

III - fazer recomendações aos agentes e órgãos públicos, nos casos que lhe forem submetidos;

IV - responder às consultas que lhe forem encaminhadas por agentes e órgãos públicos;

V - requisitar informações e colher depoimentos;

VI - elaborar seu regimento interno.

**Artigo 13** - Havendo indício de violação deste Código, a Comissão dará ciência ao respectivo agente, que poderá manifestar-se no prazo de quinze dias.

**§ 1º** - Durante a apuração, que terá caráter de informalidade e oralidade, usando preferencialmente meios eletrônicos, poderão ser produzidas provas documentais, promovidas diligências, colhidos depoimentos e, se for o caso, solicitada manifestação de especialistas.

**§ 2º** - Ao final da instrução, o agente poderá oferecer alegações finais, no prazo de sete dias.

**§ 3º** - A conclusão da Comissão, com suas recomendações, será comunicada ao interessado e encaminhada à autoridade imediatamente superior para que, em caso de procedência, possa tomar as providências cabíveis.

**§ 4º** - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

**Artigo 14** - Este Código se aplica sem prejuízo de outros Códigos de Ética existentes em órgãos ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

- Anexo conforme retificação publicada no Diário Oficial do Estado, em 10/05/2014, p. 1.